Câmara Municipal de Quirinópolis
PUBLICADO EM 16/08/10
Edma

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

LEI COMPELEMENTAR Nº 026, DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

"Estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares e contém outras providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento dos bares e similares no município de Quirinópolis, Estado de Goiás: Das 6 horas as 1:00 hora, nos dias de domingo a quinta-feira e entre 6 horas e 3:00 horas do dia seguinte, para as sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriado.

§ 1º - Caracteriza bares e similares os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - É proibida a permanência de crianças e de adolescentes menores de 14 (quatorze) anos de idade, desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais, em bares, e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para o consumo imediato no próprio local.

Art. 2º - Os Promotores de eventos e os administradores dos estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem do local das atividades.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras, barulhos e sons excessivamente altos acima do permitido por lei, verificados nos estabelecimentos comerciais, sujeitarão os seus proprietários e administradores os seus proprietários e administradores às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Fica proibida a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares, **lan house** e similares, em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros dos limites da área dos estabelecimentos de ensino infantil, ensino fundamenta e médio, públicos ou privados.

Art. 4º - Nos locais que explorem divertimentos eletrônicos, não será permitido o ingresso de crianças e somente será permitido o ingresso de adolescentes entre 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos incompletos, no horário das 8 horas às 21 horas, e de adolescentes com 16 (dezesseis) anos de idade e acima, no horário da 8 horas às 23 horas.

Art. 5º - É expressamente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em bailes, promoções dançantes, boates, danceterias e estabelecimentos congêneres, salvo adolescentes acompanhados pelos pais ou responsáveis ou quando houver autorização por portaria judicial nos termos por ela definido, desde que o ambiente não seja prejudicial.

Art. 6º - Aos infratores desta lei, serão aplicadas as penalidades a seguir na ordem enumerada:

I – 1ª infração – Notificação para regularização;

II – 2ª infração – Multa de 50 (cinqüenta) UVFQ (Unidade de Valor Fiscal de Quirinopolis);

III – 3ª infração – Multa de 100 (cem) UVFQ (Unidade de Valor Fiscal de Quirinopolis), cancelamento do Alvará Especial de Funcionamento;

IV – 4ª infração – Fechamento Administrativo do estabelecimento; e;

V – 5ª infração – No caso de eventos esporádicos – Multa de 100 (cem) UVFQ (Unidade de Valor Fiscal de Quirinopolis) e proibição de realização de outro evento.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei, em prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

§ 2º - O proprietário ou o responsável pelo estabelecimento no caso das penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V, serão notificados para apresentar defesa prévia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da regularização da situação.

§ 3º - A critério da administração pública, no caso de procedimento para a aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V, havendo relevante interesse público ou fundado receito de reincidência, mediante decisão fundamentada, poderá ser determinado antes da apresentação de defesa o fechamento cautelar do estabelecimento, bem como a suspensão da autorização para funcionamento em regime especial.

§ 4º - Aplicada a sanção prevista no inciso II deste artigo, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para promover sua inscrição na dívida ativa do município, e idêntico prazo para executá-la judicialmente, salvo se houver pagamento ou parcelamento do pagamento.

§ 5º - Aplicada a sanção prevista no inciso III, IV e V, o Poder Executivo, fará a sua imediata execução.

§ 6º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de

Câmara Municipal de Quirinópolis
PUBLICADO EM 16/08/10

funcionamento, atendido a legislação vigente e havendo o pagamento de todas as multas anteriormente aplicadas.

§ 7º - O Poder Executivo Municipal poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, pra o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Para atender as despesas com a execução da presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a utilizar recursos próprios, constantes do Orçamento, ou se necessário, abrirá por decreto, crédito especial, utilizando os recursos disponíveis, conforme determina os itens I, II, III, IV e V, dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar e normatizar qualquer outro ato necessário para o fiel cumprimento desta Lei, nos termos do inciso VI do artigo 85 da Lei nº 1.717, de 05 de abril de 1990.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, aos 15 dias do mês de junho de 2010

Câmara Municipal de Quirinópolis
PUBLICADO EM 16/08/10

VALDERY BARBOSA GOULART
Presidente

EDVALDO ANTONIO DE SOUZA
1º Secretário